

sacristia ou em qualquer casa de despacho que designasse, não tendo casa própria para as sessões artigos 159.º, § 1.º, e 166.º;

Considerando que assim era o vogal mais velho, pessoa competente para presidir à sessão, na falta ou não comparência do pároco e do seu substituto nas funções paroquiais, guardadas no mais as formalidades prescritas na lei para validade da reunião;

Considerando que o coadjutor, mero auxiliar do pároco no desempenho dos deveres dêste, segundo a lei de 20 de Julho de 1839, artigo 2.º, só quando estava encarregado do *munus* paroquial, em substituição do pároco ausente ou impedido, era chamado à presidência da Junta, de preferência ao vogal mais velho;

Considerando que do processo não se mostra que em 1 de Setembro de 1910 estivesse o coadjutor António da Conceição Carvalho no exercício das funções paroquiais da freguesia da Sé, em substituição do respectivo pároco, sendo por isso regular o seu não comparecimento à sessão dêsse dia;

Considerando, que também do processo não consta que a Junta de Paróquia da Sé tivesse casa própria onde reunisse ou houvesse designado a sacristia ou qualquer outra casa do despacho para local de suas sessões, deixando, assim, de haver edificio especialmente destinado para êsses actos, cuja mudança devesse anunciar-se por editais com a precedência indicada no artigo 20.º do citado Código;

Considerando que as reuniões de facto celebradas em casa do pároco, sem constar das respectivas actas essa particularidade, que também não se mostra conhecida do público, não constituem precedente determinante da continuação das sessões no mesmo local de concessão meramente arbitraria e graciosa do seu proprietário, nem para a Junta importava a obrigação de publicar o seu funcionamento na casa do despacho, um dos lugares assinados em lei para as suas reuniões, artigo 24.º, § 5.º, do decreto de 18 de Julho de 1835, 31.º, § único, do regulamento de 6 de Julho de 1836, 96.º do Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, 302.º do Código de 1842, 158.º dos Códigos de 1878 e 1886, e 166.º do Código de 1896;

Considerando que o artigo 31.º, n.º 4.º, do citado Código, declarando nulas as deliberações tomadas «fora do local destinado para as sessões», não pode afectar a deliberação de 1 de Setembro (data em que nenhum lugar se mostra pela Junta, especialmente destinado a êsse acto), sem abranger também todas as sessões anteriores, celebradas em casa do pároco, e todas as posteriores, efectuadas na casa do despacho, como consequência de falta originária de designação pela Junta, segundo o artigo 166.º, e seria tam descabido apreciar e anular essas sessões, do que o recurso não trata, quanto absurdo admitir nelas uma designação do local, que não se fez, e deduzir daí a nulidade de um acto de valor, pelo menos igual ao dos precedentes e consequentes;

Considerando, *ex-abundanti*, que a deliberação impugnada pôs termo a uma demanda antiga com os herdeiros de D. Maria Luísa Fernandes, aceitando uma transacção proposta por estes que não foram chamados ao processo, e aprovada competentemente por alvará do governador civil; e se as transacções merecem, em regra, a protecção da lei, por motivo de interesse público, mal se compreende a possibilidade de se anularem, por defeito de forma, sem audiência nem conhecimento dos interessados;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso, e a confirmação da sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça

executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:739

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso 15:365, relatado pelo vogal efectivo Dr. João Marques Vidal e interposto por José Antonio Correia, casado, proprietário, de Monchique, da sentença do auditor administrativo do distrito de Faro, que julgou improcedente a reclamação do recorrente contra a deliberação de 30 de Março de 1914 da Junta de Paróquia da mencionada freguesia de Monchique, resolvendo arrendar em hasta pública o sótão ou armazém da casa de habitação do actual coadjutor da referida paróquia;

Mostrando-se da certidão de fl. 54 *v* que a sentença recorrida foi intimada ao recorrente em 20 de Março último, e do termo de fl. 61 que o recurso fôra interposto em 31 do referido mês;

Tendo sido ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que os recursos para o Supremo Tribunal Administrativo são interpostos no prazo de dez dias, a contar da intimação da decisão recorrida e como ficou ponderado e os autos mostram, o recorrente só no undécimo dia depois da intimação da sentença e, portanto, fora do prazo, interpôs o recurso que por isso mesmo tem de rejeitar-se por força do disposto no artigo 28.º do Código de 25 de Novembro de 1886 e artigo 344.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo decretar a rejeição do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:740

A contribuição da taxa militar criada pelo artigo 209.º do decreto de 23 de Agosto de 1911 é devida por todo o cidadão português que, por qualquer motivo, deixar de satisfazer a prestação pessoal do serviço militar, conforme se determinou nesse mesmo artigo. O seu pagamento é anual e abrange os individuos nessas condições, desde os 19 aos 42 anos, artigos 37.º e 214.º dêsse decreto.

Nestes termos, o número de mancebos colectados durante os vinte e três primeiros anos em que fôr cobrada a taxa militar aumenta anualmente duma força considerável, visto como em cada ano que se seguir ao primeiro a contribuição abrangerá os mancebos que nessa data tenham completado 19 anos de idade e todos os que já tenham sido colectados em épocas anteriores. E, como ao aumento do número de contribuintes corresponde sempre o aumento do número daqueles que não pagam a contribuição, sucede que êste crescerá também, de ano para ano, duma forma colossal, o que já se está verificando no começo da execução daquele decreto. Assim é que, tendo sido no ano de 1912, em que se iniciou o lançamento dessa contribuição, relaxados, nos quatro bairros de Lisboa, 745 mancebos, já em 1913 êsse número subiu a 3:638, e do ano de 1914 se calcula que deverão ser relaxados para cima de 6:000. Quer dizer: os tribunais

das execuções fiscaes, dentro de um ou dois anos, não terão tempo para pensar na cobrança de qualquer contribuição que não seja a taxa militar e, em futuro não remoto, nem mesmo desta poderão dar conta.

Esta soma considerável de serviço é agravada pela forma deficiente por que os relaxes são feitos. Em grande número as certidões de relaxe enviadas aos tribunais não indicam a residência do mancebo a executar e muitas apenas consignam o nome próprio do devedor da contribuição, faltando numas e noutras os nomes e as residências dos responsáveis pelo pagamento, como preceitua o artigo 211.º do mencionado decreto. O trabalho que daqui resulta é verdadeiramente incalculável. Cada processo vai aos secretários de finanças para informar sobre os nomes e residências dos executados. Isto feito segue a execução contra estes; mas, como muito poucos se encontram na residência indicada, tem de ser citados por éditos, e, expirados os respectivos prazos, passa-se mandado para penhora, e nunca se lhes encontram bens. Imediatamente procede-se à avorignação dos nomes e residências dos responsáveis contra os quais deriva a execução, como se fôsem originários devedores. Assim, pois, cada execução como que se desdobra em duas e, só isto de per si, duplica o trabalho. E, no final de tudo, as dívidas dos mancebos que se não encontram logo do começo são incobráveis, e vem a ser julgados em falhas, tendo a experiência demonstrado que do número total de processos instaurados em cada ano não se cobra mais que uma percentagem de 5 por cento.

Torna-se, portanto, de absoluta necessidade simplificar o serviço destas execuções, estabelecendo disposições regulamentares que, de momento, obstem a que se trabalhe em pura perda, com prejuizo doutros serviços o mesmo a que os processos não tenham seguimento por falta de pessoal.

É nesta orientação:

Sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões de relaxe por dívidas de taxa militar indicarão, sempre que na respectiva Secretaria de Finanças haja elementos para isso, o nome completo do executado e a sua residência, com os nomes e residências dos responsáveis pelo pagamento da contribuição, nos termos do artigo 211.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Desde que alguma dessas indicações não conste das certidões de relaxe e não seja possível, por esse facto, fazer seguir os processos executivos, serão atuadas, num só processo, todas as certidões que estiverem nesses casos, dando-se em seguida vista ao Ministério Público, que requererá logo o julgamento em falhas.

Art. 3.º Quando nos juízos fiscaes forem recebidos os relaxes da contribuição da taxa militar verificar-se há se neles estão incluídos contribuintes contra os quais já se tenha, em anos anteriores, instaurado processos executivos que hajam sido julgados em falhas, e serão atuadas, num só processo, todas as certidões de relaxe que estejam nessas circunstâncias, informado em seguida, o respectivo escrivão se todos esses contribuintes continuam a ser insolventes, depois do que será dada vista ao Ministério Público, o qual, em caso afirmativo, requererá, sem mais formalidades, o julgamento em falhas.

§ único. Se da informação do escrivão constar que algum desses contribuintes deixou de ser insolvente, o Ministério Público requererá que a respectiva certidão de relaxe seja desligada do processo e atuada em separado e contra o contribuinte que se achar nessas condições seguirá a execução.

Art. 4.º As certidões a que se referem os artigos 2.º e 3.º serão atuadas por ordem alfabética dos nomes dos contribuintes, terão, em cada processo, uma numeração de ordem especial e serão mencionadas na relação, mo-

dêlo A, que faz parte do presente processo, sómente pelo seu número de ordem, número do conhecimento a que respeitam e sua importância, relação esta que fica fazendo parte integrante do processo respectivo.

§ único. Quando do processo fôr desligada alguma certidão de relaxe, nos termos do § único do artigo 3.º, será dada a competente baixa na relação de que trata este artigo.

Art. 5.º Na autuação e no livro de registo a que se refere o § 1.º do artigo 119.º do Código das Execuções Fiscaes, será indicado, sómente o nome do primeiro executado compreendido nestes processos, acrescido da designação de — «e outros constantes da relação modelo A».

Art. 6.º Para o julgamento em falhas das dívidas constantes das certidões de relaxe de que tratam os artigos 2.º e 3.º não se organizarão as relações, modelo n.º 6, a que se refere o § 3.º do artigo 93.º do Código das Execuções Fiscaes, nem o secretário de finanças informará sobre a insolvência dos devedores, devendo o acórdão da comissão ser lavrado no próprio processo.

Art. 7.º Fora dos distritos fiscaes de Lisboa e Porto, os processos a que se referem os artigos 2.º e 3.º, serão conclusos ao juiz, que, por seu despacho, os julgará em falhas, sem mais formalidades, julgamento que, para ser executável, carece de confirmação do inspector de finanças do distrito respectivo.

Art. 8.º Até o dia 31 de Maio será, pelos escrivães dos processos enviada aos distritos de recrutamento respectivo, como elemento para a organização da relação, modelo n.º 29, do decreto de 23 de Agosto de 1911, relação das certidões atuadas num só processo, nos termos do artigo 2.º e 3.º que deve coincidir com as que da relação, modelo A, consta terem sido julgadas em falhas.

§ 1.º Esta relação nos distritos fiscaes será organizada pelos respectivos tesoureiros privativos, e, fora de Lisboa e Porto, pelos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 2.º A relação, a que se refere o parágrafo anterior, substitui a de que trata a parte final do artigo 233.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 9.º Os mandados para citação e penhora contra contribuintes por dívida da taxa militar poderão abraçar logo os responsáveis.

§ único. Quando os responsáveis tenham de responder pelas colectas em dívida, é-lhes applicável o preceituado na segunda parte do § 1.º do artigo 106.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 10.º Nas execuções por dívidas da taxa militar não se dará cumprimento ao disposto nos artigos 121.º a 126.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 11.º As disposições deste decreto são applicáveis ao relaxe da taxa militar lançada no ano de 1914.

Art. 12.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 15 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:741

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:220, oportunamente interposto por Joaquim de Almeida, da vila de Águeda, contra o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 4 de Dezembro de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de Finanças, de 7 de Novembro do mesmo ano, condenou o recorrente ao pagamento do selo devido por força da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º verba xxxiv,